



Coren/SC

Fls.nº \_\_\_\_

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA**

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011.926208/2018**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2018**

**DECISÃO PREGOEIRO N.º 005/2018**

**IMPUGNANTE: Enfermed Serviços e Saúde Ltda - ME, CNPJ Nº 20.306.489/0001-31**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 009/2018 – Processo Licitatório n.º 011.926208/2018, interposta pela empresa **Enfermed Serviços e Saúde Ltda – ME**, por meio do qual alega que o instrumento convocatório ao apresentar o objeto licitado em lote único viola o princípio da competitividade e restringe a participação de um maior número de empresas a fornecer os serviços.

2. Argumenta que a divisão do objeto em lotes por municípios garantiria a ampla competitividade, bem como a contratação da proposta mais vantajosa para do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

### **DA ACEITABILIDADE**

3. Conforme a legislação pertinente e na forma do item 18.1 do Edital consideramos o recurso tempestivo e legal, o que importa em conhecê-lo e enviar a resposta à impugnante, bem como publicá-la no Sistema Eletrônico, e no site do Coren/SC [www.corensc.gov.br](http://www.corensc.gov.br).

### **DO MÉRITO**



Coren/SC

Fls.nº \_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

4. Inicialmente, cumpre registrar que um dos princípios basilares e norteadores dos Processos Licitatórios residem na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contanto que sejam asseguradas as prerrogativas legais que permeiam as Licitações Públicas. Posto isso, passo a analisar a impugnação, em justaposição à premissa acima.

5. O presente objeto licitado foi agrupado em lote único para propiciar um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos.

7. Desta forma, dividir o objeto desta licitação em vários lotes, considerando a região do serviço, não se mostra razoável e nem econômico para o Coren/SC. O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os serviços estão intrinsecamente relacionados.

8. A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, conforme mencionou a impugnante, afirma o seguinte:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9. O Tribunal de Contas da União apresenta o segundo posicionamento:

Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que **é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável**. O dispositivo dá um



Coren/SC

Fls.nº \_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

**Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73**

caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão ‘...serão divididas...’.

**10.** Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é permitido o agrupamento de itens em lote, sendo que tal prerrogativa possui como base o melhor aproveitamento pela Administração Pública em termos de vantagens econômicas e técnicas na contratação.

**11.** Em preservação ao Interesse Público, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, autotutelado, no exercício de sua discricionariedade, não pode se furtar da iminente sujeição a riscos e prejuízos a que a Administração está submetida, devendo agir preventivamente para garantir na escolha da proposta mais vantajosa.

**12.** Em comentário a questão do princípio da vantajosidade, o ilustre doutrinador Marçal Justem Filho aponta que:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. Página 64.”<sup>1</sup>

**13.** A decisão em agrupar os itens em lote único pelo Coren/SC, esta pautada em critérios técnicos e de ordem financeira, que visam alcançar uma garantia maior qualidade e segurança na prestação do serviço.

**14.** É importante salientar que, nos termos da legislação pátria que regulamentam as compras públicas, compete a Administração Pública proceder estudos detalhados sobre as características e critérios do objeto, como comercialização e valores praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos nos processos licitatórios.

**15.** Desataca-se também que possuir vários contratos para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, tendo que designar

---

<sup>1</sup> Justem Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 ed. – São Paulo: Dialética, 2009



Coren/SC

Fls.nº \_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados, causando assim prejuízo para a Administração deste Regional, considerando todo o conjunto envolvido.

16. Além disto, do ponto de vista financeiro, a divisão do lote único em vários outros lotes traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores, tendo em vista que o valor global da contratação é inferior a vinte mil reais.

17. Neste viés, a aquisição do objeto deste certame por lote único, justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa.

18. Ademais, a contratação por lote único é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

19. Neste sentido, também caminha o entendimento da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, mencionado no Acórdão nº 5.260/2011 da Primeira Câmara:

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade**. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade."



Coren/SC

Fls.nº \_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

20. Ante o exposto, os critérios apresentados no instrumento convocatório são justificáveis para composição do certame em lote único, sendo ratificado que os itens agrupados em lote único possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de lote único é mais vantajoso para o Coren/SC.

### DA DECISÃO

21. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não há alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado.

22. Sendo assim, esperando ter prestado os esclarecimentos cabíveis, julgamos improcedente a impugnação interposta pela empresa **Enfermed Serviços e Saúde Ltda – ME**, para o fim de manter inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2018 - Processo Licitatório n.º 011.926208/2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 25 de julho de 2018.

**Ronaldo Pierri**

**Pregoeiro do Coren/SC**